



Número: **0600936-54.2022.6.16.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **23/10/2022**

Processo referência: **06009287720226160000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ALTAMIR SANSON - Cargo: Deputado Federal - IMPUGNAÇÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALTAMIR SANSON (EMBARGANTE)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE (ADVOGADO) JEAN CARLO LEECK (ADVOGADO)
Ministério Público Eleitoral (EMBARGADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
43382867	09/11/2022 09:13	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.506

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA 0600936-54.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

EMBARGANTE: ALTAMIR SANSON

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A

ADVOGADO: BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE - OAB/PR0057707

ADVOGADO: JEAN CARLO LEECK - OAB/PR24659

EMBARGADO: Ministério Públíco Eleitoral

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CABIMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas sanar omissões, contradições ou obscuridades, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do artigo 275 do Código Eleitoral e do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. O acórdão recorrido está fundamentado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que exige apenas o dolo genérico para a configuração da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, inexistindo, portanto, omissão ou obscuridade na decisão embargada.

3. O Tribunal Superior Eleitoral admite a apresentação de documentos, até o encerramento da instância ordinária, para suprir irregularidades em registro de candidatura, ainda que tenha sido oportunizada a realização de diligências ao requerente.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 09/11/2022 13:27:41

Número do documento: 2211090913273000000042347037

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2211090913273000000042347037>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 09/11/2022 09:13:27

Num. 43382867 - Pág. 1

4. A apresentação tardia de certidão explicativa supre a omissão apontada no acórdão recorrido.

5. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/11/2022

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos por Altamir Sanson em face do Acórdão nº 61.441 que, por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral e indeferiu seu requerimento de registro de candidatura.

Em suas razões recursais (ID 43208524), o embargante aduziu, em síntese, que: **a)** evidencia-se a existência de obscuridade e omissão no acórdão embargado, na medida em que a jurisprudência colacionada nessa decisão não representa o entendimento contemporâneo da Justiça Eleitoral, em razão das alterações ocorridas na Lei de Improbidade Administrativa, introduzidas pela Lei nº 14.230/21; **b)** a jurisprudência do TSE, citada no acordão recorrido, é de 03/05/2021 (AgR–REspEl nº 0600146–68/SP) e se refere ao pleito de 2020, momento em que não vigorava a nova Lei de Improbidade (Lei nº 14.230/21) e, logicamente, bastava a aferição de dolo genérico para a caracterização da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90; **c)** com as alterações estabelecidas pela Lei nº 14.230/21, os Tribunais Eleitorais Regionais vem se adequando aos dispositivos recentemente incluídos, consolidando o entendimento quanto à necessidade de verificação de dolo específico para a declaração de inelegibilidade de candidato, nos termos no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90; **d)** o elemento subjetivo específico não se verifica nessa impugnação, não subsistindo a consequente causa de inelegibilidade; **e)** a obscuridade e a omissão do acordão restam demonstradas pela utilização de interpretação superada do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, bem como da existência de precedentes alinhados à nova realidade; e **e)** é cabível a juntada de certidão explicativa em sede de embargos de declaração, uma vez que não está exaurida a instância ordinária. Requereu, ao final, o conhecimento e o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja atribuído o efeito modificativo ao acórdão prolatado e seja deferido seu requerimento de registro de candidatura.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 09/11/2022 13:27:41

Número do documento: 2211090913273000000042347037

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2211090913273000000042347037>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 09/11/2022 09:13:27

Intimada para manifestação, a Procuradoria Regional Eleitoral asseverou que:
a) no acórdão embargado não se vislumbra qualquer situação de omissão, contradição ou obscuridade; **b)** ausentes as hipóteses que justificam o acolhimento dos embargos, sua rejeição é medida de rigor, e **c)** afigurando-se possível, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a juntada de documentação enquanto não exaurida a instância ordinária e tendo o embargante apresentado a certidão explicativa faltante, entende-se que os aclaratórios devem ser acolhidos tão somente para suprir a ausência de certidão, mantendo-se, todavia, o indeferimento do pedido de registro de sua candidatura. (ID 43210419).

É o relatório.

VOTO

a) Da Admissibilidade do Recurso

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

b) Da Pretensão Recursal

De acordo com o artigo 275 do Código Eleitoral[1] e o artigo 1.022 do Código de Processo Civil[2], os embargos de declaração podem ser opostos em face de qualquer decisão judicial para sanar obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para correção de erro material.

Em suas razões recursais, o embargante sustentou que o acórdão recorrido é obscuro e omissivo, em razão da interpretação superada do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, tendo apresentado precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Regionais do Maranhão e de Minas Gerais, com o intuito de demonstrar que há a necessidade de dolo específico para a configuração da inelegibilidade decorrente da rejeição de contas no exercício de cargos ou funções públicas.

Nada obstante a explanação do embargante, da análise do acórdão embargado, denota-se que a decisão está fundamentada na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que considera que, para a configuração da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, exige-se apenas o dolo genérico e não o dolo específico, veja-se:



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 09/11/2022 13:27:41

Número do documento: 2211090913273000000042347037

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2211090913273000000042347037>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 09/11/2022 09:13:27

[...] No que tange ao dolo, destaca-se que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que para o fim da inelegibilidade da alínea g, não se exige dolo específico, mas apenas genérico, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que pautam os gastos públicos. Precedentes (AgR–REspEl nº 0600146–68/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22.4.2021, DJe de 3.5.2021). [...] (ID 43192027)

Há se concluir, portanto, que o embargante pretende, na verdade, a rediscussão acerca de sua elegibilidade, o que é vedado pela estreita via dos embargos de declaração.

Nas razões recursais, o embargante defendeu, ainda, a possibilidade de juntada tardia de documentos, para suprir irregularidades apontadas no requerimento de registro de candidatura.

Da análise do acórdão embargado, verifica-se que foi apontada a ausência de apresentação de certidão explicativa, referente aos Autos de Ação Penal nº 0004423-02.2011.8.16.0000.

Como o embargante apresentou a referida certidão enquanto não exaurida a instância ordinária (ID 43255331), os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos parcialmente, apenas para suprir a omissão apontada, devendo, contudo, ser mantido o indeferimento do seu requerimento de registro de candidatura, em razão da sua inelegibilidade, pelo período de 8 anos, contados a partir de 12/5/2015 (ID 43056449), nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos, somente para suprir a omissão de apresentação de certidão explicativa, devendo ser mantido o indeferimento do requerimento de registro de candidatura de ALTAMIR SANSON ao cargo de Deputado Federal, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

RODRIGO AMARAL

Relator

[1]Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.



[2] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) Nº 0600936-54.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - EMBARGANTE:
ALTAMIR SANSON - Advogados do EMBARGANTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES -
PR21989-A, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382-A, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR -
PR91541-A, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR97109-A, BRUNA DE FARIAS FERREIRA
LEITE - PR0057707, JEAN CARLO LEECK - PR24659 - EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ELEITORAL.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.
Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak,
Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargador João Pedro
Gebran Neto, substituto em exercício, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a
Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 07.11.2022



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 09/11/2022 13:27:41

Número do documento: 2211090913273000000042347037

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2211090913273000000042347037>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 09/11/2022 09:13:27

Num. 43382867 - Pág. 5